

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10945/002.446/91-44

Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.379

Recurso nº: : 72.598 - IRPF - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: : ADA MAFALDA BENASSI

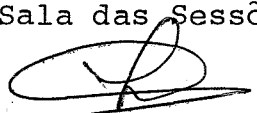
Recorrida : : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

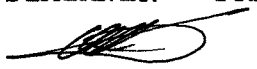
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADA MAFALDA BENASSI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.



IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR



UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva. Ausente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-28.379

R E L A T Ó R I O

No presente processo ADA MAFALDA BENASSI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 77.863.389/0001-23, informado com a decisão de la instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda Pessoa Física e seus acréscimos legais, apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa individual ADA MAFALDA BENASSI por omissão de receita operacional, caracterizado por saldo credor de caixa, nos exercícios de 1983 e 1989.

No recurso, o recorrente apresenta cópia do recurso relativo ao processo matriz, sem aduzir qualquer novo argumento relativo a tributação de pessoas físicas.

É o relatório. *P.*

Acórdão Nº 102-28.379

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

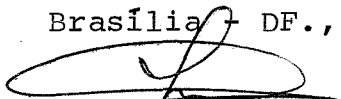
O recurso não preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz, cujos argumentos foram apreciados minuciosamente pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em acórdão nº 102-28.352, não foi tomado conhecimento do recurso por intempestivo pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo.

Brasília, DF., 08 de julho de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR